



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CEP 99.155-000 - VILA MARIA - RS.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 106/2017 – Autoriza o Município a fazer doação de Lotes Urbanos a Famílias residentes no Fracionamento Município de Vila Maria I.**

Através do Projeto de Lei nº 106, de 22 de dezembro de 2017, o Poder Executivo Municipal pretende autorização para efetuar doação de 11(onze) lotes urbanos do Fracionamento Município de Vila Maria I, regularizando a situação de famílias beneficiadas com o Programa Habitacional de Apoio a Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários, desenvolvido através de convênio firmado com a Caixa Econômica Federal no ano de 2006.

O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 02/99.

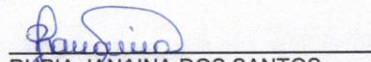
Em análise ao projeto de Lei nº 106/2017 verifica-se que a matéria está elencada entre as competências do Município, conforme art. 6º, inc. III, da Lei Orgânica de Vila Maria. Além disso, a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), sendo que a alienação e aquisição de bens imóveis depende necessariamente de autorização legislativa, conforme dispõe o art. 30, inc., VI, da citada Lei Orgânica. Também no art. 54, inc. XXIII, há menção expressa de que a doação de bens públicos depende de prévia lei municipal específica. No caso em apreço, verifica-se que se trata de regularização de propriedade, já que os imóveis objetos da doação já são utilizados pelas famílias beneficiadas. À vista disso, impõe-se salientar que a Lei Orgânica de Vila Maria, traz como um dos objetivos a ser visado pelo Poder Público a regularização fundiária e a facilitação ao acesso da população à habitação (artigos 89, 95 e 96).

Assim, tem-se que, no se refere aos aspectos constitucionais e legais, a matéria está em condições de ser submetida ao plenário, pois respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

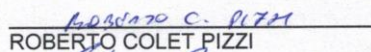
Desta forma, ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 106/2017, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

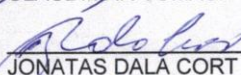
Vila Maria – RS, 26 de dezembro de 2017.

  
CÁTIA FERRI

  
RÚBIA JANAINA DOS SANTOS

  
CLAÚDÍMAR TOMASI

  
ROBERTO COLET PIZZI

  
JONATAS DALA CORT

  
GILNEI VIERO

**PARECER APROVADO**

26 de dezembro de 2017